

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025
RECEBIMENTO E ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

RECORRENTE: AMAZÔNIDA COMUNICAÇÃO, EVENTOS E
EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDA: A C R BATISTA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
COMUNICAÇÃO VISUAL PARA REALIZAR O SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL
DA NOVA UNIDADE EDUCACIONAL - CEP/TPNM, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE
MAUÉS/AM.

I. DOS FATOS

1.1. Ao término da fase do julgamento das propostas e da análise dos documentos habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso dos interessados, conforme preconizado no item 14 do edital. Neste sentido a empresa **AMAZÔNIDA COMUNICAÇÃO, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 06.156.838/0001-55 apresentou sua intenção de recurso, face a decisão proferida pela CPL, acerca da aceitação e habilitação da empresa **A C R BATISTA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 10.750.516/0001-07.

II. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Em 05 de junho de 2025 foi encerrado o certame em epigrafe, sendo informado prazo para manifestação de recursos de 06/06/2025 a 10/06/2025, e suas contrarrrazões de 11/06/2025 a 13/06/2025. Em 06/06/2025 a empresa **AMAZÔNIDA**

COMUNICAÇÃO, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou seu recurso, sendo considerado **TEMPESTIVO**. A empresa **A C R BATISTA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA** não apresentou sua contrarrazão.

III. DO RECURSO

3.1. Foi apresentado o seguinte recurso:

3.1.1. Em síntese, a empresa **AMAZÔNIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, apresentou seu recurso em 05/06/2025, de forma tempestiva, contra a decisão da Comissão que habilitou a empresa **A C R BATISTA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA**, alegando a apresentação de atestados de capacidade técnica de forma genérica, e notas fiscais repetidas, com itens estranhos ao objeto da licitação. A empresa também contesta a apresentação de atestados com datas muito antigas (anteriores a 2018, e ausência de demonstrações de Demonstrações Contábeis Atualizadas ao Exercício 2024).

3.1.2. A recorrente requer:

3.1.2.1. O recebimento e provimento do presente recurso, com a consequente inabilitação da empresa **A C R BATISTA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA**, por não atender plenamente aos requisitos legais e editalícios;

3.1.2.2. Caso Vossas Senhorias entendam pela manutenção da habilitação, que seja ao menos determinada a apresentação de amostras, como medida de cautela e segurança jurídica, nos termos do Edital e da Lei nº 14.133/2021;

3.1.2.3. A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme autorizado pelo art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para que se suspenda o andamento do certame até decisão final.

IV. DA CONTRARRAZÃO

4.1. Não houve apresentação de contrarrazão por parte da empresa **A C R BATISTA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.**

V. DA ANÁLISE

5.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que todas as decisões da Comissão de Licitação estão embasadas nos princípios insculpidos da Resolução 1.270/2024 SENAC. Os processos licitatórios do Senac são realizados em estreita observância ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho Nacional, o qual ampara-se nos princípios das boas práticas da administração.

5.2. Cabe esclarecer que o Senac não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93 – 14.133/21), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, de 17 de setembro de 2014.

5.3. Sobre os Atestados de Capacidade Técnica Incompatíveis e Notas Fiscais

5.3.1. Entende-se que a análise de compatibilidade dos atestados técnicos deve focar na essencialidade do objeto, dispensando-se exigências de detalhamento excessivo quando os serviços descritos mantêm pertinência com o edital. Considera-se ainda que divergências pontuais em notas fiscais não configuram vício insanável à capacidade técnica da empresa habilitada, desde que demonstrada por conjunto probatório consistente.

5.3.2. Cabe destacar que eventuais exigências de precisão absoluta em quantitativos e características de atestados técnicos devem estar expressamente previstas no edital, sob pena de afetar ilegítimamente a competitividade do certame.

5.3.3. No caso concreto, os atestados revelam conformidade com o objeto da licitação, atendendo aos requisitos editalícios.

5.4. Sobre os Atestados de Capacidade Técnica com Datas Antigas (Anteriores a 2018)

5.4.1. O Instrumento Convocatório não estabelece prazo de validade para atestados de capacidade técnica. Assim, a apresentação de documentos emitidos antes de 2018 não constitui motivo para inabilitação, pois a ausência de previsão Editalícia sobre temporalidade impede que o SENAC/AM rejeite atestados sob alegação de antiguidade.

5.5. Sobre a ausência de demonstrações de Demonstrações Contábeis Atualizadas ao Exercício 2024

5.5.1. O Instrumento Convocatório não estabelece a apresentação de Demonstrações Contábeis, convém ressaltar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, onde não se pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital. Considerando ainda, que a empresa recorrente não impugnou ou solicitou esclarecimentos prévios a respeito do tema.

5.6. Sobre a solicitação de amostras

5.6.1. Em 06 de junho de 2025, por iniciativa do próprio SENAC/AM foi efetuada diligência as instalações da empresa **A C R BATISTA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA –**

“**GRÁFICA E MALHARIA SANTA LUZIA**”, através de um colaborador designado, sendo possível constatar as instalações, maquinários, produção e produtos/serviços já efetuados. Ainda assim, foi solicitado que a referida empresa confeccionasse 2 (duas) unidades de amostras, sendo ambas consideradas satisfatórias.

5.7. Diante do exposto acima, conclui-se que aqui não há razão para atender o recurso apresentado.

VI. DA DECISÃO

6.1. Por todo exposto, entendemos que a alegação apresentada pela empresa **AMAZÔNIDA COMUNICAÇÃO, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** é **IMPROCEDENTE**, mantendo aceita e habilitada a empresa **A C R BATISTA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA**. Por fim, submetemos o presente à decisão da autoridade competente.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial